

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n. 102196545.2017.8.26.0576
Recuperação Judicial

MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO,
Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial, processo supra
citado, feito em curso por essa Vara e Ofício, vem mui respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Em breve síntese, na data de 05/05/2017 as
Recuperandas ajuizaram o presente processo de Recuperação Judicial.

Referido processo fora distribuído em
08/05/2017, sendo deferido o seu processamento por este E. Juízo na data de
11/05/17, momento em que este causídico fora nomeado Administrador Judicial.

Importante ressaltar que, este E. Juízo não
fixou naquele momento os valores relativos aos honorários pelo trabalho a ser
desenvolvido, tudo com vistas sempre à facilitar a Recuperação Judicial das
devedoras, e também para fins de adequação ao fluxo de caixa e possibilidade de
pagamento.

Ocorre que, não obstante a existência de
sobredita possibilidade, não foi até o presente momento realizado qualquer pagamento
a título de honorários a este Administrador Judicial.

Assim, este Administrador Judicial vem
respeitosamente requerer à Vossa Excelência que sejam fixados seus Honorários, nos
moldes abaixo explanados.

I – Art.24 da Lei 11.101/05 – Possibilidade de fixação dos honorários em montante não superior a 5% do valor total dos créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial.

Conforme leciona sobredito artigo, o percentual da remuneração do Administrador Judicial deve levar em consideração a capacidade de pagamento das Recuperandas, o grau de complexidade dos trabalhos e os valores praticados.

É de conhecimento geral que ao Administrador Judicial incumbe-se da tarefa fundamental de auxiliar o juízo, sendo exigidos conhecimentos específicos do ramo falimentar e Recuperacional. *Cumpra múnus público, cujo ônus é exercido na condição de auxiliar do juízo*¹.

Em tal sentido, a lei 11.101/05 elenca extenso rol de deveres a serem cumpridos pelo Administrador Judicial, ficando este sujeito a diversas responsabilidades. *Muitas vezes desenvolve árduo trabalho, podendo sofrer sanções judiciais, culminando até com a sua responsabilização penal e civil, caso não se desincumba dele. Por outro lado, no serviço de administração da falência ou da recuperação, desempenha trabalho constante e, por isso, deve ser remunerado*².

Veja Excelência que desde a intimação desde administrador para assinar o termo de compromisso, os trabalhos foram imediatamente iniciados, desde a emissão das cartas circulares, verificações de créditos, análises das habilitações, divergências e impugnações, emissão da lista de credores, manifestações de urgência nos autos e nos Agravos até então opostos, emissão dos respectivos relatórios mensais de atividade, tudo sempre realizado dentro dos prazos, exercendo a respectiva função da melhor forma possível.

Com relação ao *quantum* a ser fixado, a lei 11.101/05 em seu artigo 24 e parágrafo primeiro, coloca como limitador a porcentagem de 5% de todos os créditos sujeitos ao processo Recuperatório, conferindo ao magistrado como norte em referida fixação os critérios de capacidade de pagamento do devedor, grau de complexidade do trabalho e os valores comumente praticados em mercado.

¹ TJRS, 5ª Câmara Cível, APC 700365355821, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto.

² Manoel Justino Bezerra Filho, Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 12ªEd. pág.126

A presente Recuperação, **não obstante o passivo incidente ser de pequena monta**, dadas as proporções do volume que se pode atingir com tal procedimento, é de grande complexidade, possuindo um total de 742 credores das classes legalmente elencadas, compondo a presente Recuperação Judicial de grupo econômico com três Recuperandas.

As unidades das Recuperandas ficam situadas nas cidades de Pirajuí, Bauru, Ibitinga e Reginópolis, restando em São José do Rio Preto-SP seu escritório administrativo.

Já as Recuperandas, conforme demonstrado junto aos autos, possuem capacidade de pagamento para arcar com os honorários em debate, haja vista se tratar de forte grupo econômico consolidado no mercado, que, não obstante a crise atualmente enfrentada, vem empreendendo meios capazes de superação.

A jurisprudência tem entendido plenamente possível pela fixação dos honorários no patamar aqui pleiteado.

Cita-se:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
AGRAVO Nº: 2089162-50.2015.8.26.0000
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Data do Julgamento: 07/08/2015
Relator: Maia da Cunha
Ementa: Recuperação judicial. Remuneração do administrador judicial. Critérios estabelecidos pelo artigo 24, caput e §1º da Lei 11.101/2005. Remuneração fixada de forma adequada. Recuperação judicial que envolve três pessoas jurídicas, a demonstrar maior dificuldade na administração. Decisão acertada. Recurso improvido.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
AGRAVO Nº: 2168207-40.2014.8.26.0000
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Data do Julgamento: 04/11/2014
Relator: Maia da Cunha
Ementa: Recuperação judicial. Remuneração do administrador judicial. Critérios estabelecidos pelo artigo 24, caput e §1º da Lei 11.101/2005. Redução para R\$33.000,00, valor que se mostra adequado para remunerar a administradora e a empresa contratada para os serviços contábeis, considerados o zelo e o tempo a serem despendidos. Recurso provido.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
AGRAVO Nº: 2120425-37.2014.8.26.0000
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Data do Julgamento: 07/08/2015
Relator: Tasso Duarte de Melo
Ementa: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Remuneração da Administradora Judicial fixada em 4% do valor dos créditos sujeitos à recuperação. Proporcionalidade e razoabilidade. Parâmetros legais respeitados. Exegese do art. 24, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/05. Precedentes. Decisão mantida.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
AGRAVO Nº: 0164363-53.2013.8.26.0000
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Data do Julgamento: 17/02/2014
Relator: Fábio Tabosa
Ementa: Recuperação judicial. Remuneração do Administrador Judicial. Inteligência do art. 24 da Lei nº 11.101/2005. Passivo de aproximadamente quinze milhões de reais, envolvendo grupo empresarial composto de nove sociedades empresárias e dezenas de credores. Administrador Judicial que inclusive já providenciou subsídios para o processo de recuperação da devedora. Arbitramento em 4% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com adiantamentos mensais de R\$ 10.000,00. Montante proporcional e razoável, respeitando outrossim os parâmetros legais. Decisão de Primeiro Grau que se confirma. Agravo de instrumento da empresa recuperanda desprovido.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
AGRAVO Nº: 0070488-63.2012.8.26.0000
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
Data do Julgamento: 06/11/2012
Relator: Roberto Mac Cracken
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. Levando em conta os valores devidos pela recuperanda, que a recuperação judicial envolve grupo de empresas de grande porte, a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, sem perder de vista o princípio da preservação da empresa, mostra-se

adequado o valor arbitrado pelo Douto Juiz "a quo", fixando-se a remuneração mensal do Sr. Administrador Judicial em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quantia mensal essa que é hábil a remunerar de forma condigna a importante função que será desenvolvida nos autos da recuperação judicial. R. decisão mantida neste ponto. AGRADO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE A RECUPERANDA PROMOVA O PARCELAMENTO DE SEU DÉBITO TRIBUTÁRIO. AFASTAMENTO. Medida que depende de lei específica (art. 155-A, "caput" e § 3º do CTN e art. 68 da Lei nº 11.101/2005). R. decisão reformada neste ponto. Recurso parcialmente provido.

Diante destas assertivas, pugna este Administrador pela fixação dos honorários acerca dos serviços prestados, em quantia não inferior a 4% do valor total dos créditos sujeitos à presente Recuperação, considerando as disposições da Lei 11.101/05 em seu artigo 24, e o próprio volume e porte médios da presente Recuperação, situação que autoriza a fixação dos honorários em tal patamar.

Termos em que.
A. Deferimento
São José do Rio Preto-SP 24 de janeiro de 2018.

Marcio Jumpei Crusca Nakano
OAB/SP 213.097